

PORTARIA TRT/GP/DG Nº 140/2024

Estabelece, com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os procedimentos a serem adotados na fase de planejamento das aquisições e contratações no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a Resolução nº 364, de 29 de setembro de 2023, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEGES/ME), que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEGES/ME) que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 74, de 11 de julho de 2023, que dispõe sobre a Política de Governança e Gestão das Contratações no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e, em seu artigo 10 estabelece a

formalização de Manual de Aquisições e Contratações por meio de normativo específico;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os critérios e estabelecer os procedimentos relacionados à fase de planejamento das aquisições e contratações do Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região; e

CONSIDERANDO o disposto no processo administrativo PROAD n^o 22.864/2023,

RESOLVE:

Art. 1^o Estabelecer os procedimentos para a fase de planejamento das aquisições e contratações, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região.

§ 1^o Aplicam-se as disposições desta Portaria às contratações regidas pela Lei Federal n^o 14.133, de 1^o de abril de 2021.

§ 2^o Para os fins do disposto nesta Portaria, adotam-se as definições trazidas no art. 6^o da Lei n^o 14.133, de 2021.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 2^o Além da legislação aplicável e do disposto neste regulamento, as contratações no âmbito do TRT da 24^a Região deverão observar:

I - as Resoluções e Recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) em matéria de licitações e contratos;

II - as Instruções Normativas e os Decretos do Poder Executivo Federal em matéria de licitações e contratos, no que couber;

III - o Plano Estratégico Institucional do TRT da 24^a Região;

IV - o Plano de Contratações Anual do TRT da 24^a Região;

V - o Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis do TRT da 24^a Região;

VI - o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações; e

VII - o Plano de Logística Sustentável do TRT da 24^a Região.

TÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins de regulamentação do § 5º, do art. 16 da Resolução Administrativa nº 74/2023, no âmbito do TRT da 24ª Região são consideradas Unidades Executantes:

- I - a Secretaria da Tecnologia da Informação e Comunicações (SETIC);
- II - a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPE);
- III - a Escola Judicial (EJUD);
- IV - a Coordenadoria de Material e Logística (CML);
- V - a Coordenadoria de Comunicação Social (CCOM);
- VI - a Divisão de Polícia Judicial (DPOL); e
- VII - o Núcleo de Manutenção e Projetos de Engenharia (NMPE).

Parágrafo único. Compete à Coordenadoria de Material e Logística o apoio necessário à instrução dos processos de aquisição de bens e serviços, solicitado pelas Unidades Demandantes.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS

Art. 4º Os procedimentos iniciais para estudo das soluções de demandas observarão as seguintes etapas preliminares:

- I - procedimento inicial; e
- II - designação do Grupo de Trabalho de Planejamento.

Capítulo I
Do Procedimento Inicial

Art. 5º O procedimento inicial consiste na abertura de processo administrativo por meio da elaboração do Documento de Formalização de Demanda pelo gestor da Unidade Demandante.

§ 1º Para ser processada, a demanda deverá ser previamente aprovada e inserida no Plano de Contratações Anual para o exercício correspondente, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 74/2023, do TRT da 24ª Região.

§ 2º As demandas supervenientes ou excepcionais, não inseridas no Plano de Contratações Anual, serão processadas conforme prevê o art. 23 da Resolução Administrativa nº 74/2023, do TRT da 24ª Região.

Capítulo II

Da designação do Grupo de Trabalho de Planejamento

Art. 6º Caberá ao gestor da Unidade Demandante, na forma estabelecida no art. 27 da Resolução Administrativa nº 74/2023, fazer a indicação de servidores para integrar o Grupo de Trabalho de planejamento da contratação, e, ao Diretor-Geral, a aprovação e designação por meio de Portaria.

§ 1º A composição do Grupo de Trabalho de Planejamento deverá contemplar, sempre que possível, servidores que possuam habilidades e competências multidisciplinares, relacionadas a questões técnicas e operacionais do objeto da aquisição e/ou contratação, bem como às formalidades e controles administrativos próprios das contratações.

§ 2º Todos os integrantes do Grupo de Trabalho de Planejamento deverão ser expressamente cientificados de sua designação e de suas atribuições.

§ 3º A quantidade mínima de servidores que comporão os Grupos de Trabalho está disposta no art. 27 da Resolução Administrativa nº 74/2023.

§ 4º A composição de Grupo de Trabalho de Planejamento estará dispensada nas contratações de valor estimado até o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando o planejamento poderá ser realizado por ao menos 1 (um) servidor.

§ 5º A fim de garantir o atendimento dos critérios de sustentabilidade das aquisições e contratações deste Tribunal, o Grupo de Trabalho de Planejamento deverá conter ao menos 1 (um) integrante da unidade de Sustentabilidade.

§ 6º Sempre que possível, os servidores que compõem o Grupo de Trabalho de Planejamento poderão ser designados como fiscais da futura contratação, ressalvados os integrantes da unidade de Sustentabilidade, que serão designados fiscais somente nos processos em que atuarem como Unidade Demandante.

TÍTULO IV

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 7º O Plano de Contratações Anual (PCA) tem por finalidade assegurar o alinhamento das compras e contratações com as prioridades e estratégias institucionais, observados os termos da Resolução Administrativa nº 74/2023.

TÍTULO V

DA FASE PREPARATÓRIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES

Art. 8º A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deverá ser compatível com o Plano de Contratações Anual e, em regra, será composta pelas seguintes etapas:

- I - Documento de Formalização de Demanda;
- II - Estudo Técnico Preliminar;
- III - Gerenciamento de Riscos;
- IV - Pesquisa de Preços;
- V - Termo de Referência, Anteprojeto ou Projeto Básico e Projeto Executivo, conforme o caso.

§ 1º A fase preparatória do processo de contratação será processada, preferencialmente, mediante uso de solução de tecnologia da informação que permita a padronização dos artefatos, a otimização dos fluxos de trabalho e a utilização gerencial dos dados.

§ 2º A solução referida no parágrafo anterior deverá comportar as etapas indicadas nos incisos do *caput* deste artigo e os elementos que lhes são próprios.

§ 3º Com exceção do Documento de Formalização de Demanda, o Grupo de Trabalho de Planejamento da Contratação ou a Unidade Executante, conforme o caso, será responsável pela elaboração dos documentos previstos no *caput* deste artigo, e, para tanto, poderá solicitar auxílio à área de licitações, de contratos, de conformidade e assessoria da Diretoria-Geral ou, ainda, de outras áreas técnicas, para elucidar dúvidas relacionadas à elaboração dos documentos que integram a fase de planejamento.

Capítulo I

Do Documento de Formalização de Demanda

Art. 9º O Documento de Formalização de Demanda (DFD) é o documento que faz o registro inicial do produto que se pretende adquirir ou do serviço que se pretende contratar.

Art. 10. O Documento de Formalização de Demanda deve ser apresentado em formulário padronizado, conforme modelo aprovado e disponibilizado, e deve observar as diretrizes constantes do art. 17 da Resolução Administrativa nº 74/2023.

Art. 11. Considerando o objeto a ser adquirido ou contratado, o Documento de Formalização de Demanda será dirigido à respectiva Unidade Executante, que deverá promover o atendimento da demanda, identificar, consolidar e requerer a contratação de bens e serviços, conforme suas atribuições

regulamentares, com auxílio da Unidade Demandante, no que couber.

§ 1º A Unidade Demandante deverá prestar todas as informações e esclarecimentos requeridos pela Unidade Executante, a quem caberá, conforme o caso, fazer as adequações necessárias.

§ 2º Para o prosseguimento do Documento de Formalização de Demanda, as eventuais adequações promovidas pela Unidade Executante deverão ser referendadas pela Unidade Demandante.

§ 3º Compete à Unidade Demandante a elaboração do Documento de Formalização de Demanda.

Capítulo II

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 12. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que, alinhado ao Plano de Contratações Anual, evidencia o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, econômica, mercadológica, operacional e ambiental da contratação, através de uma análise comparativa entre as soluções, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

I - vantagem econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

II - ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;

III - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou da prestação de serviço para a Administração Pública;

IV - sustentabilidade social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;

V - incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização e controle;

VI - possibilidade de compra ou de locação de bens, a serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

VII - opções menos onerosas à Administração Pública; e

VIII - análise preliminar de riscos envolvidos e apresentação de medidas de tratamento.

Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no que couber, os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, que caracterize o interesse público envolvido;

II - previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, e o alinhamento da demanda ao Plano Estratégico, ao Plano de Logística Sustentável (PLS) do TRT da 24ª Região, além de outros instrumentos de Planejamento da Administração;

III - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes para escolha da(s) solução(ões), bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho;

IV - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, conforme critérios elencados nos incisos de I a VIII do artigo anterior, e na justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, observadas, entre outras, as seguintes opções:

a) contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas ou organizações privadas, no contexto nacional e internacional, com objetivo de identificar novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam as necessidades da Administração;

b) realização de audiências, consultas públicas, pesquisa de âmbito institucional ou questionários direcionados para coleta de dados e contribuições.

V - descrição da solução como um todo, inclusive as especificações relativas à garantia do bem e às condições de manutenção e de assistência técnica;

VI - estimativa das quantidades dos bens ou serviços a serem contratados, acompanhada da memória de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

VII - estimativa preliminar do valor da contratação com base na unidade de medida adotada, acompanhada da memória de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

VIII - justificativa quanto à exigência de garantia de proposta ou de execução contratual, e gerenciamento de riscos necessários à contratação, quando pelo custo benefício não seja necessário um mapa de riscos;

IX - justificativa quanto ao parcelamento ou não da solução;

X - justificativas, no que couber, quanto:

a) ao enquadramento ou não do serviço como comum;

b) à natureza do serviço;

c) ao modelo de execução do objeto;

d) à modalidade de licitação e modo de disputa e os critérios de julgamento da proposta;

e) à necessidade do tratamento diferenciado e

favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte previsto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando o disposto no art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021;

f) à inexigibilidade, dispensa de licitação e/ou à vantagem na adesão à Ata de Registro de Preços (ARP);

g) ao caráter sigiloso, quando for o caso, do orçamento estimado da contratação na fase de seleção do fornecedor;

h) ao não cabimento da participação de consórcios de empresas na licitação;

i) ao não cabimento da participação de sociedades cooperativas;

j) à necessidade de realização de vistoria prévia;

k) à necessidade de apresentação de amostras, exames de conformidade ou de provas de conceito, bem como dos respectivos critérios para avaliação;

l) análise dos critérios de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, observado o disposto no art. 67 da Lei 14.133, de 2021;

m) análise dos critérios de qualificação econômico financeira, observado o disposto nos artigos 69 e 70 da Lei 14.133, de 2021;

n) ao modelo de execução contratual, considerando as condições de aquisição ou execução, conforme o caso, de recebimento e pagamento, bem como as garantias exigidas e ofertadas;

o) às normas técnicas e aos regulamentos aplicáveis ao processo de contratação;

p) às premissas técnicas e aos requisitos da contratação exigidos;

q) à indicação de marca ou modelo; e

r) à prestação dos serviços em regime de dedicação exclusiva de mão de obra fora das dependências do TRT da 24ª Região.

XI - descrição das contratações correlatas ou interdependentes, bem como as possíveis interferências da contratação requerida com outros projetos, instalações e com a rotina diária do TRT da 24ª Região;

XII - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

XIII - providências a serem adotadas pela administração do TRT da 24ª Região previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de terceirizados para fiscalização e gestão contratual;

XIV - descrição dos critérios e das práticas de sustentabilidade adotadas, de acordo com as leis ou regulamentações específicas sobre o tema, observando:

a) os possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras;

b) o equilíbrio entre os princípios da sustentabilidade, economicidade e competitividade nas compras públicas;

c) a aferição da presença de, ao menos, 3 (três) fornecedores diferentes que atendam aos critérios de sustentabilidade adotados;

d) a adoção de logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando cabível.

XV - manifestação conclusiva quanto à viabilidade da contratação para o atendimento da necessidade do TRT da 24ª Região;

XVI - indicação de servidores para atuar como gestores e fiscais, titulares e substitutos, da contratação.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento, sempre que possível, devem ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em grupos ou lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local com vistas à economicidade, no caso de aquisição de bens, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;

III - a responsabilidade técnica;

IV - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º O parcelamento não deverá ser adotado quando:

I - a economia de escala e a redução de custos de gestão de contratos recomendarem a contratação do item ou do serviço com o mesmo fornecedor ou prestador do serviço, conforme o caso, apontado no Estudo Técnico Preliminar;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 3º Na análise do parcelamento dos serviços contínuos, deverão ser observadas as seguintes orientações:

I - serviços contínuos de apoio não especializado deverão ser, preferencialmente, licitados em conjunto;

II - quando demonstrado que as empresas vinculadas à prestação dos serviços atuam de forma segmentada, por especialização, ou por outras limitações existentes, os serviços contínuos deverão ser, se mais viável, objeto de

parcelamento.

§ 4º Caso se verificarem, durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, a existência e a vantagem na adesão à Ata(s) de Registro de Preço (ARP) de outro(s) órgão(s), o Estudo Técnico Preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço, devendo ainda demonstrar a compatibilidade da especificação do bem ou do serviço com o objeto constante da Ata de Registro de Preço.

§ 5º Caberá ao Grupo de Trabalho de Planejamento da Contratação ou à Unidade Executante, conforme o caso, após a conclusão dos Estudos Técnicos Preliminares, consultar as Intenções de Registro de Preços em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação, caso seja técnica e operacionalmente viável para a aquisição ou contratação pretendida.

Art. 14. A depender da natureza, das características, da complexidade técnica e materialidade da necessidade a ser atendida, poderá ser adotado o Estudo Técnico Preliminar simplificado, hipótese em que deverá conter, pelo menos, os elementos previstos nos incisos I, VI, VII, IX, XV, XVI do *caput* do art. 13 desta Portaria.

Art. 15. Havendo previsão de participação de pessoa jurídica na licitação em consórcio, deverão ser observadas, na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, as disposições contidas no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 16. Nos casos de contratação de serviços comuns de engenharia, quando o Estudo Técnico Preliminar demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou em Projeto Básico, dispensada a elaboração de demais projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 17. Durante à elaboração de Estudo Técnico Preliminar de licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, o Grupo de Trabalho de Planejamento deverá averiguar se o item ou objeto a ser contratado consta do catálogo eletrônico de padronização elaborado pelo Poder Executivo Federal, disponível no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), ou por outro órgão da Administração Pública, e manifestar-se quanto à conveniência de

sua adoção.

Parágrafo único. Na adoção do catálogo do Poder Executivo Federal deverão ser consideradas as indicações de preços, as especificações técnicas padronizadas dos bens ou serviços e as minutas da fase preparatória, realizadas as devidas adequações.

Art. 18. O Estudo Técnico Preliminar servirá de base ao Anteprojeto, ao Termo de Referência ou ao Projeto Básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 19. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultada ou dispensada somente nas hipóteses previstas no art. 26 da Resolução Administrativa nº 74/2023 do TRT da 24ª Região.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no *caput*, a indicação de servidores para atuarem como gestores e fiscais - titulares e substitutos - da contratação deverá ser feita em despacho de encaminhamento do processo de contratação à Secretaria Administrativa.

Capítulo III

Da Análise e do Tratamento de Riscos

Art. 20. A análise de riscos tem por objetivo identificar, avaliar, tratar, prevenir e mitigar potenciais eventos ou situações que possam pôr em risco o alcance dos objetivos da contratação, de acordo com a Resolução Administrativa nº 78/2023, do TRT da 24ª Região.

Art. 21. Para as contratações de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, a análise de riscos deverá contemplar o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por parte da contratada.

§ 1º Será obrigatória a prestação de garantia contratual quando a contratação envolver os serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e serviços continuados de manutenção predial.

§ 2º Para o tratamento dos riscos previstos no *caput* deste artigo, poderão, motivadamente, ser adotados os seguintes controles internos:

I - retenção de pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), até que a situação esteja regularizada; e

II - pagamento direto das verbas trabalhistas aos empregados, que serão deduzidas do pagamento devido à contratada, em caso de inadimplemento.

Art. 22. Os procedimentos relativos à análise dos riscos e consequente alocação de riscos nas contratações, de processos de trabalho ou de contratações específicas serão definidos em ato normativo próprio, que disciplinará as responsabilidades e o modo de documentação nos processos de contratação.

§ 1º A regulamentação das práticas de gestão de risco levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação.

§ 2º O Mapa de Riscos será elaborado pelo Grupo de Trabalho de Planejamento ou pela Unidade Executante, observados os modelos aprovados e disponibilizados, e deverá conter:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade das fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão contratual ou que impeçam o alcance dos resultados esperados com a contratação;

II - avaliação dos riscos identificados, mensurando a probabilidade de ocorrência e o impacto resultante de cada risco;

III - tratamento dos riscos, por meio da definição de ações preventivas e de contingência para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências; e

IV - definição dos responsáveis pela implementação das ações preventivas e de contingência.

§ 3º O mapa de riscos da contratação deverá ser atualizado sempre que ocorram eventos relevantes na contratação, seja na fase de planejamento, seleção do fornecedor ou execução do contrato, fazendo constar no processo administrativo da respectiva contratação.

§ 4º Caso sejam apurados na fase de planejamento das contratações indícios de conluio entre possíveis licitantes, o Grupo de Trabalho ou a Unidade Executante deverá, além da atualização do mapa de riscos, adotar medidas para coibir tal atuação no certame, alertando o Agente de Contratação sobre a aferição realizada.

§ 5º As medidas retromencionadas nos § 3º e § 4º deverão ser adotadas, especialmente, naquelas contratações mais suscetíveis a riscos, quais sejam, obras, serviços de engenharia e todas aquelas em que haja baixa competitividade.

Art. 23. A análise de riscos poderá ser dispensada nas mesmas hipóteses previstas para a dispensa da

elaboração do Estudo Técnico Preliminar, previstas no art. 26 da Resolução Administrativa nº 74/2023.

Capítulo IV

Do Termo de Referência

Art. 24. O Termo de Referência é o documento necessário para a indicação do objeto de forma precisa, clara e suficiente, e será elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, devendo conter, os seguintes elementos:

I - a descrição do objeto;

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo de vigência e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de que trata a Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia de proposta e/ou de execução exigidas e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação e referência ao Estudo Técnico Preliminar correspondente;

III - a descrição da solução como um todo, inclusive as especificações relativas a alocação de riscos, garantias do bem, condições de manutenção e de assistência técnica, considerando todo o ciclo de vida do objeto, incluindo-se os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

IV - a forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

V - as exigências de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira;

VI - a indicação da necessidade de realização de vistoria prévia, apresentação de amostras, de exames de conformidade ou de provas de conceito, bem como dos critérios para aceitação, se for o caso;

VII - a indicação da possibilidade de subcontratação, inclusive, se for o caso, das partes específicas do objeto passíveis de subcontratação, bem como dos

respectivos limites;

VIII - a aplicação ou não do tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, em cumprimento aos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, observando o disposto no art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021;

IX - as informações relativas à participação de consórcios e de cooperativas;

X - a adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços;

XI - o valor estimado da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo, dos documentos que lhe dão suporte e das planilhas de custos e formação de preços para os serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, se for o caso, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, desde que não possua caráter sigiloso;

XII - o critério de reajustamento, incluindo a indicação do índice a ser adotado em caso de reajuste em sentido estrito, de forma obrigatória em todas contratações;

XIII - as condições relativas ao modelo de execução do objeto e de gestão do contrato, em especial:

a) reunião de apresentação e aceitação do preposto, quando for o caso;

b) deveres das partes;

c) critérios ambientais, práticas de sustentabilidade e de acessibilidade adotadas, quando definidas no Estudo Técnico Preliminar;

d) rotinas de execução dos serviços;

e) critérios e prazos para os recebimentos provisório e definitivo;

f) critérios, medição e formas de pagamento dos serviços contratados;

g) procedimentos relativos à fiscalização técnica e administrativa;

h) o Índice de Medição de Resultados (IMR), quando for o caso.

XXIV - definição das sanções e reabilitação; e

XXV - informações complementares.

Art. 25. A elaboração do Termo de Referência é dispensada na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 26. Na hipótese de o processo de contratação

não dispor de Estudo Técnico Preliminar, a fundamentação da contratação consistirá em justificativa de mérito para a contratação e para o quantitativo pleiteado, além de que deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do TRT da 24ª Região.

Seção I

Das diretrizes complementares ao Termo de Referência

Subseção I

Das especificações do objeto

Art. 27. A descrição dos produtos ou serviços a serem contratados, que constarão no modelo de proposta, devem ser claras e objetivas, sem qualquer direcionamento de marca, exceto caso haja padronização ou quando a indicação servir como parâmetro de qualidade e facilitar a descrição do objeto e desde que seguida da expressão "ou equivalente", "ou similar" ou "ou de melhor qualidade".

Subseção II

Da vigência contratual

Art. 28. O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderá ser firmado em até 5 (cinco) anos, mediante justificativa da vantagem econômica vislumbrada em razão da vigência plurianual ou de outras peculiaridades da contratação, e desde que observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários e a vantagem da manutenção do contrato.

Subseção III

Da subcontratação

Art. 29. A possibilidade de subcontratação de parte do objeto deverá ser prevista na fase de planejamento da contratação, observadas as seguintes diretrizes:

I - a subcontratação poderá ser realizada quando não se identifique no mercado a existência de empresas que executem o objeto da contratação de forma integral, ou quando for usual a subcontratação de determinados serviços;

II - a subcontratação deve ser restrita às parcelas complementares do objeto, vedada a sua utilização para parcelas de maior relevância ou de valor mais significativo; e

III - é vedada a subcontratação integral.

Art. 30. Quando permitida a subcontratação, a Unidade Executante deverá indicar os serviços que poderão ser

subcontratados, incluindo os percentuais máximos.

§ 1º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e a coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, poderá ser exigida a apresentação de documentação da potencial subcontratada que comprove a habilitação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado, e os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, cabendo à Unidade Executante ou ao Grupo de Trabalho prever esta exigência na fase de planejamento da contratação.

§ 3º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para a sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte da subcontratada.

Subseção IV

Do modelo de execução do objeto e de gestão do contrato

Art. 31. A necessidade de Índice de Medição de Resultados deverá ser avaliada em cada caso concreto, mediante análise que considere as características da contratação, bem como a viabilidade e utilidade de mensuração de desempenho da contratada.

Art. 32. Quando da elaboração do Termo de Referência, deverão ser observadas ainda, no que couber, as recomendações do normativo que dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos de serviços, de compras e de fornecimentos contínuos no âmbito do TRT da 24ª Região.

Subseção V

Das vedações no regime de mão de obra exclusiva

Art. 33. No Termo de Referência é vedada a inclusão de disposições que permitam:

I - a ingerência da Administração sobre a forma de prestação de serviços ou utilização de recursos da empresa, quando não importar necessária para a execução do contrato com a qualidade, quantidade e economicidade previstas pelo Termo de Referência;

II - a subordinação dos empregados da contratada à Administração, caracterizada, em rol exemplificativo, por:

a) prever ou possibilitar atos de subordinação,

vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

b) direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

c) promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado.

Capítulo V

Do Projeto Básico

Art. 34. O Projeto Básico é o documento que contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações do Estudo Técnico Preliminar, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

I - levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do Projeto Executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

IV - informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra,

fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do *caput* do art. 46 da Lei 14.133, de 2021;

Parágrafo único. Ao Projeto Básico, aplicar-se-ão as normas atinentes e aplicáveis ao Termo de Referência.

Capítulo VI

Da Pesquisa de Preços

Art. 35. A Pesquisa de Preços, conforme o caso, objetiva:

I - estipular o valor estimado para a licitação;
II - identificar sobrepreço em itens de planilhas de custos;

III - aferir a vantagem em aderir a Ata de Registro de Preço de outro órgão;

IV - aferir, em prorrogação contratual, a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado;

V - conferir, no caso de acréscimos contratuais qualitativos de bens ou serviços, se o valor proposto pela empresa contratada está de acordo com os preços praticados no mercado;

VI - avaliar, no caso de inexigibilidade de licitação, se o valor proposto para a contratação está de acordo com o praticado no mercado;

VII - buscar, no caso de dispensa de licitação, a proposta mais vantajosa para a Administração;

VIII - estipular, no caso de dispensa eletrônica, o valor estimado da contratação;

IX - subsidiar decisão do Agente de Contratação para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

X - subsidiar o Agente de Contratação de informações relativas à possibilidade de conluio no procedimento licitatório, que poderá ser aferida durante a realização da pesquisa de preço através da presença de telefone/e-mail em comum ou endereços similares entre as empresas pesquisadas.

§ 1º Para a formação do valor estimado ou do preço máximo, a Pesquisa de Preços deve retratar a realidade dos preços praticados na fatia de mercado em que o objeto da contratação está inserido.

§ 2º Considera-se como uma amostra homogênea, aquela que obtenha um coeficiente de variação de preços menor

ou igual a 20%.

Art. 36. A Pesquisa de Preços deve ser realizada com base em informações claras e objetivas constantes do Termo de Referência, de forma a evitar distorções no seu resultado, contemplando informações que possam interferir na formação do preço, tais como:

- I - descrição completa e detalhada do objeto;
- II - quantidades estimadas de fornecimento;
- III - prazos máximos, locais e condições de entrega e informações relativas à instalação e montagem do item;
- IV - condições de pagamento;
- V - valor de frete ou transporte, que já deve estar incluído no valor da proposta; e
- VI - prazo de garantia.

Art. 37. A pesquisa de preços será materializada em documento próprio e conterá, no mínimo:

- I - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, do Grupo de Trabalho de Planejamento;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - documentos que lhe deram suporte, como orçamentos, *prints*, impressões digitais dos sítios eletrônicos onde os preços foram coletados e outros;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso V do art. 38 desta Portaria.

§ 1º No caso de proposta de fornecedor para fins de contratação direta por inexigibilidade, o prazo de validade da proposta deve ser o informado pelo fornecedor.

§ 2º O prazo de resposta à proposta de preços solicitada ao fornecedor deve ser compatível com a complexidade do objeto a ser contratado e, em regra, não deve ser inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Deve constar dos autos a relação de fornecedores consultados que não enviaram proposta ou resposta no caso de utilização da fonte descrita no inc. V do art. 5º desta Portaria.

§ 4º No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e a contratada, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos à contratada, de acordo com a metodologia estabelecida no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 38. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - preços praticados nas contratações públicas similares, assim considerados os praticados em contratações provenientes de outros órgãos e em contratos do TRT da 24ª Região, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - tabelas oficiais, a exemplo do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) e Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), devendo ser utilizada sua versão mais recente, e constar dos autos os respectivos documentos comprobatórios;

IV - mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que o documento de preço anexado ao processo administrativo contenha a data e o horário de acesso, devendo ser considerado, para obtenção do preço do item, o valor para pagamento à vista, sem desconto adicional e sem considerar custo de frete;

V - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, devendo a proposta do fornecedor constar a assinatura e nome do Responsável pela elaboração do orçamento, CNPJ da empresa, e ter sido encaminhada pessoalmente ou por e-mail originado da empresa e guardar estrita conformidade com o objeto ou serviço solicitado;

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de

divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Para realização da pesquisa de preços devem ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável ou pelo Grupo de Trabalho e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 3º O valor estimado obtido na pesquisa de preço, será considerado o preço máximo para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

§ 4º Para o cálculo do valor estimado será adotado, preferencialmente, a utilização da Planilha Padrão de Estimativa, que utiliza como o método estatístico para a definição do valor estimado a "média saneada", ou "média ajustada do subconjunto", que consiste nas seguintes etapas:

- a) calcular a média aritmética dos valores obtidos;
- b) calcular o desvio padrão;
- c) calcular o limite inferior;
- d) calcular o limite superior;
- e) desprezar os valores abaixo e acima dos limites inferior e superior; e
- f) calcular a nova média aritmética com os valores restantes (Média Saneada ou ajustada ao subconjunto).

§ 5º O desvio padrão será a raiz quadrada da soma dos quadrados dos desvios dividido pelo número de cotações de preços menos 1.

§ 6º Adota-se o coeficiente de variação de 20%, calculado por meio da razão entre o desvio padrão e a média aritmética de um conjunto de dados ou "amostra".

§ 7º Caso os preços coletados apresentem alta disparidade entre si, não refletindo a realidade de mercado, o menor valor obtido na pesquisa de preço poderá ser adotado para se estabelecer o valor estimado, desde que devidamente justificado.

Art. 39. A formação da cesta de preços deve ser realizada pelo Grupo de Trabalho de Planejamento ou pela Unidade Executante, por meio de ampla e variada pesquisa de mercado, de modo a formar uma cesta de preços com quantidade de orçamentos proporcional às opções disponíveis no mercado,

utilizando as fontes elencadas no art. 38 desta Portaria, devendo ser apresentados, no mínimo, 3 (três) documentos comprobatórios de preços válidos, a depender de sua finalidade, observado o seguinte:

I - caso haja contrato ou Ata de Registro de Preço vigente no TRT da 24ª Região para o objeto a ser contratado, tal informação deve constar do processo, a fim de que os referidos preços passem a compor a média estimativa da contratação;

II - ao acostar nos autos os documentos que embasam a realização da pesquisa de preços, atentar-se para que conste, também, as tratativas feitas com potenciais fornecedores, bem como demais documentos que julgar necessários, para formalizar as diligências ocorridas nessa fase do processo;

III - considerada a dificuldade na obtenção de preços, a Unidade Executante pode utilizar-se de outras fontes de pesquisa além das mencionadas no art. 38 desta Portaria, com a devida justificativa;

IV - a pesquisa de preços para fins de estimativa pode, a depender do objeto, abranger qualquer região do país e, em caso específico, mediante justificativa, mercados externos;

V - na formação da cesta de preços proveniente da pesquisa realizada pela Unidade Executante ou pelo Grupo de Trabalho, é prioritária a utilização de preços coletados em contratações públicas;

VI - na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso V deste artigo, a Unidade Demandante deve apresentar justificativa para a não utilização dessa fonte de pesquisa.

Art. 40. A Unidade Gerenciadora deve atestar a vantagem econômica na utilização da Ata de Registro de Preços.

Art. 41. Para fins de adesão do TRT da 24ª Região à Ata de Registro de Preço de órgão da Administração Pública, a Unidade Executante ou o Grupo de Trabalho de Planejamento deverá observar o disposto no art. 38.

Art. 42. A elaboração dos orçamentos de referência nas contratações de obras e serviços de engenharia deverá observar as regras estabelecidas no Decreto Federal nº 7.983, de 2013, na Resolução nº 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 70/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ou outros que venham a substituí-los, bem como os parâmetros definidos no § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 43. Os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicações com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, poderão ser utilizados de forma complementar às fontes indicadas no art. 38 desta Portaria.

Art. 44. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEGES/ME) ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto nesta Portaria.

Art. 45. A vantagem econômica para a prorrogação de contrato de serviços terceirizados de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra considera-se assegurada, dispensando a realização de pesquisa de preços, caso seja previsto no contrato: reajuste dos preços dos itens envolvendo a folha de salários com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou lei; e índice de reajuste dos insumos da contratação.

§ 1º No contrato de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, é facultada a realização de pesquisa de preços na prorrogação do prazo de vigência, presumindo-se a vantagem econômica na manutenção do contrato caso haja manifestação técnica motivada mediante despacho fundamentado emitido pelo gestor do contrato em que, em função da natureza do objeto, a variação dos preços contratados acompanha a variação do índice de reajuste estabelecido.

§ 2º Quando não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado acompanha a variação do índice de reajuste estabelecido deve ser realizada pesquisa de preços, observadas as disposições contidas no artigo 38 desta Portaria.

Art. 46. No caso de aditivo para acréscimo contratual qualitativo, a pesquisa de preço deverá observar os requisitos definidos nesta Portaria.

Art. 47. Nas hipóteses de dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, cuja pesquisa de preço tenha sido instruída com propostas válidas obtidas diretamente com fornecedores, o preço estimado corresponderá, preferencialmente, à média dos preços válidos

obtidos na pesquisa de preços, sem prejuízo da realização concomitante do procedimento de dispensa eletrônica para estimativa de preços, especialmente nos casos em que não houver outra fonte de pesquisa de preços nos autos.

§ 1º A proposta válida a que se refere o *caput* deste artigo é aquela apresentada por fornecedor apto a operar com a Administração do TRT da 24ª Região, cujo objeto ofertado atenda às especificações técnicas mínimas descritas no Termo de Referência e contenha os requisitos citados no inciso V, do art. 38 desta Portaria.

§ 2º Justificadamente, quando inviável a obtenção de múltiplas referências de preços, o valor estimado da contratação poderá ser obtido com base em apenas uma referência.

Art. 48. Desde que devidamente justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 49. O Grupo de Trabalho de Planejamento ou a Unidade Executante elaborará a Planilha Estimativa de Preços, cujos valores serão calculados com base na média saneada dos valores válidos, conforme metodologia descrita nos artigos 38 e 39 desta Portaria.

§ 1º Outras metodologias de cálculo poderão ser utilizadas desde que devidamente justificadas pelo(s) responsável(is), e submetidas à aprovação da autoridade competente.

Art. 50. Caso a estimativa da contratação ou sua média comparativa não seja formada por, no mínimo, 3 (três) preços válidos, o Grupo de Trabalho de Planejamento ou a Unidade Executante deverá apresentar justificativa, para análise e deliberação quanto ao prosseguimento da instrução.

Art. 51. A conformidade da cesta de preços será verificada pela unidade de aprovação do Termo de Referência, que deve conferir se a pesquisa apresentada está de acordo com a metodologia descrita nesta Portaria.

§ 1º Havendo inconformidade relacionada aos métodos e valores pesquisados, será avaliado, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência, e levando em conta a materialidade e a simplicidade do objeto, a necessidade de revisão pelo Grupo de Trabalho de

Planejamento/Unidade Executante ou avocação da pesquisa de preços ou complemento.

§ 2º No caso de contratação de obra e serviço de engenharia, quando constar nos autos planilhas orçamentárias assinadas por profissionais técnicos do TRT da 24ª Região ou por profissionais externos com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou quando o orçamento da obra ou do serviço se basear em tabelas oficiais, a unidade citada no *caput* ficará dispensada de realizar a análise ou a ampliação da pesquisa de preços.

Art. 52. O processo será enviado à autoridade competente para apuração de responsabilidade caso constatada manipulação dos dados pesquisados, bem como na hipótese de preferência de marca sem a devida justificativa e sem o projeto prévio de padronização, nos termos da lei.

Art. 53. A Unidade Demandante deve realizar planejamento prévio das despesas de mesma natureza de modo a evitar seu fracionamento.

Seção I

Das diretrizes complementares à Pesquisa de Preços

Subseção I

Da Estimativa preliminar do valor da contratação no âmbito do Plano de Contratações Anual e do Estudo Técnico Preliminar

Art. 54. Para fins de elaboração do Plano de Contratações Anual e do Estudo Técnico Preliminar, fica facultada a utilização dos procedimentos previstos nos artigos 35 a 53 desta Portaria, podendo optar-se pela utilização de procedimento simplificado para aferição do valor estimado da contratação, observando, exemplificativamente, as seguintes fontes:

I - histórico de preços praticados em contratações do órgão ou da entidade;

II - preços de contratações públicas similares realizadas por outros órgãos e entidades da Administração; e

III - preços de mercado vigentes.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses acima, faculta-se a aplicação de percentuais ou índices oficiais nos valores das fontes consultadas, a título de correção inflacionária.

§ 2º Ressalta-se que prescinde-se da formalidade de realizar tratamentos estatísticos predeterminados e de se observar a quantidade mínima de preços coletados e o prazo de validade da pesquisa, primando-se, em todo caso, pela utilização de preços vigentes ou atualizados, prospectados para cenários futuros.

TÍTULO VI
DA INDICAÇÃO E CIÊNCIA DA EQUIPE DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE
CONTRATO

Art. 55. Na fase de planejamento da contratação, a Unidade Demandante deverá indicar o gestor e/ou o(s) fiscal(is) do contrato, bem como seus substitutos, observando, para a escolha, o princípio da segregação de funções, a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 1º Os gestores e os fiscais, assim como os seus substitutos, deverão ser expressamente cientificados sobre a indicação e as respectivas atribuições.

§ 2º A ciência acima mencionada poderá ser de forma eletrônica, em sistema de controles dos processos administrativos.

§ 3º Caberá à Unidade Demandante, por ocasião da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, a indicação do modelo de fiscalização mais adequado de acordo com a natureza e à complexidade do objeto a ser contratado, sendo obrigatória, em todos os casos, a indicação de substitutos e, ainda, conforme o caso, a previsão de contratação de serviço de apoio à fiscalização.

Art. 56. Os substitutos designados atuarão nas ausências e impedimentos eventuais e regulamentares dos titulares.

Art. 57. O encargo de gestor ou fiscal não poderá ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, cabendo a este, contudo, expor ao superior hierárquico eventuais deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação de que trata a parte final do *caput*, caberá ao superior hierárquico solicitar a qualificação do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Art. 58. Para as contratações de serviços sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, é obrigatória a capacitação dos servidores designados como gestores e fiscais de contratos, titulares e substitutos, de acordo com o Plano Anual de Capacitações em Aquisições e Contratações.

Parágrafo único. Quando a execução do contrato ocorrer concomitantemente em unidades distintas do TRT da 24ª

Região, localizadas na Capital ou nas cidades do interior, a fiscalização dos aspectos técnicos ou administrativos poderá ser realizada por fiscais setoriais designados pelas próprias unidades, conforme análise da Unidade Demandante.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO DA MINUTA DE CONTRATO E DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 59. A minuta contratual deverá ser elaborada com base nas informações contidas no Termo de Referência/Projeto Básico e fazer parte do edital, em forma de anexo.

§ 1º O instrumento de contrato não é obrigatório nas seguintes hipóteses:

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor; ou
- III - inexigibilidade de licitação realizada, desde que o valor da contratação não ultrapasse os limites previstos nos inc. I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 ou que não resultem obrigações futuras.

§ 2º Nas hipóteses em que o instrumento de contrato for dispensado, a Administração do TRT da 24ª Região poderá substituí-lo por outro instrumento hábil previsto em lei.

Art. 60. A duração dos contratos e a possibilidade de prorrogação deverão estar previstas no Termo de Referência e, quando houver, na minuta do contrato.

Art. 61. O edital para contratação de bens e serviços deverá observar as disposições do Termo de Referência, do Anteprojeto ou do Projeto Básico e os elementos dispostos no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 62. Na hipótese de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, é vedada, nos instrumentos convocatórios, a inclusão de disposições que permitam:

- I - a prática de atos de ingerência ou intervenção indevida na administração da contratada;
- II - a indicação de pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
- III - a fixação de salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pela contratada;

IV - o estabelecimento de vínculo de subordinação com empregado de empresa prestadora de serviço terceirizado;

V - a definição de forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos; e

VI - a determinação, a empregado de empresa prestadora de serviço terceirizada, de execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação.

Art. 63. O edital deverá estabelecer condição que, durante toda a vigência do contrato, proíba a contratada de contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do TRT da 24^a Região ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

Art. 64. O edital deverá ter seu inteiro teor divulgado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem prejuízo da publicação do extrato no Diário Oficial da União, bem como em jornal diário de grande circulação.

Parágrafo único. Deverá ser dada publicidade adicional ao edital e aos respectivos anexos no sítio eletrônico oficial do TRT da 24^a Região.

TÍTULO VIII

DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO

Art. 65. Os Agentes de Contratação e os Pregoeiros, responsáveis pela condução das licitações e das dispensas eletrônicas, serão designados por ato específico da autoridade competente.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, presidida por um deles, a serem designados por ato específico da autoridade competente.

§ 2º Os agentes de contratação, os pregoeiros e a comissão de contratação serão auxiliados por equipe de apoio designada pela autoridade competente.

§ 3º Os agentes de contratação, os pregoeiros e a comissão de contratação poderão solicitar apoio à Unidade Demandante, nos aspectos técnicos, e à Assessoria da Diretoria-Geral para a resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica ou que envolvam riscos à contratação.

§ 4º A designação e a forma de atuação dos agentes de contratação, dos pregoeiros, da comissão de contratação e da equipe de apoio observarão, no que couber, o disposto no Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

TÍTULO IX
DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 66. As contratações diretas, que compreendem os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão ser realizadas conforme as disposições dos artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Capítulo I
Da Inexigibilidade de licitação

Art. 67. As hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição, apresentadas as justificativas por meio do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 68. Nas contratações por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inc. I do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, o planejamento da contratação deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante a apresentação de algum dos documentos contidos no § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 69. Nas contratações de profissional do setor artístico, formalizadas com fundamento no inc. II do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- II - contratação efetivada diretamente com o profissional ou por meio de empresário exclusivo; e
- III - correlação do evento com as finalidades institucionais e com o interesse público.

Parágrafo único. Para os efeitos do inc. II do *caput*, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Art. 70. Nas contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento no inc. III, do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, o planejamento da contratação deverá conter:

- I - justificativa que demonstre a notória especialização; e
- II - documentos que comprovem a notória

especialização, quando cabível.

Parágrafo único. Para os efeitos dos incisos I e II do *caput*, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 71. As contratações por meio de credenciamento, a serem formalizadas com fundamento no inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, serão realizadas nas hipóteses previstas no art. 79 da referida Lei, observado o Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024.

Art. 72. Na aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, a ser realizada com fundamento no inc. V, do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, devem ser observados os requisitos dispostos no § 5º do mencionado artigo.

§ 1º As contratações para locação de imóveis deverão observar, no que couber, a Instrução Normativa nº 103, de 30 de dezembro de 2022, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, sendo obrigatória a realização de chamamento público com o objetivo de prospectar, no mercado, imóveis disponíveis que atendam às necessidades definidas no Estudo Técnico Preliminar.

§ 2º Fica dispensado o chamamento público nas seguintes hipóteses:

I - locação *built to suit* (BTS) para fins de construção;

II - quando demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, de forma inequívoca a vantagem e a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida, a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração; e

III - quando for de amplo conhecimento da Administração a múltipla oferta de imóveis no mercado que atendam às suas necessidades, hipótese em que o procedimento licitatório deverá ser observado.

Art. 73. Compete às Unidades Executantes ou ao Grupo de Trabalho de Planejamento demonstrar, na fase de planejamento da contratação, o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 67 a 72 desta Portaria.

Capítulo II

Da Dispensa Eletrônica

Art. 74. A contratação por dispensa de licitação com base nos inc. I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal e obedecerá ao disposto na Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021, Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEGES/ME).

Art. 75. As dispensas eletrônicas serão precedidas de divulgação de Aviso de Dispensa em Portais Eletrônicos e no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido por meio do aviso de contratação direta.

§ 1º Poderá haver a divulgação do Aviso de Dispensa Eletrônica por um prazo superior ao previsto no *caput*, mediante solicitação da Unidade Executante ou de qualquer instância administrativa que participe do processo decisório da contratação, levando-se em consideração fatores como a complexidade do objeto e dos requisitos da contratação, o valor estimado e o tempo necessário para que o proponente possa avaliar os custos da contratação.

§ 2º O Aviso de Dispensa Eletrônica será elaborado pela Coordenadoria de Material e Logística (CML) e conterá, como anexo, o Termo de Referência ou o Projeto Básico, devendo, preferencialmente, serem utilizados os modelos padronizados e aprovados pela Assessoria de Integridade e Conformidade (AIC) do TRT da 24ª Região ou da Advocacia Geral da União (AGU).

§ 3º Caso a Dispensa Eletrônica reste fracassada ou deserta, serão adotados os seguintes procedimentos, conforme o caso:

- I - republicação do procedimento;
- II - fixação de prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Art. 76. Em caso de necessidade de anulação ou revogação da dispensa eletrônica, serão utilizados, no que couber, os procedimentos previstos no artigo 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção I

Da excepcionalidade ao uso do Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 77. A utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata o artigo 74 desta Portaria será dispensada, excepcionalmente, mediante autorização do Diretor-Geral, nas seguintes hipóteses:

I - nas aquisições e contratações urgentes, assim entendidas aquelas que decorram de fatos imprevisíveis quanto a sua ocorrência ou a sua consequência, desde que devidamente justificado pela Unidade Demandante; e

II - em razão de fatos excepcionais devidamente demonstrados e mediante justificativa da Unidade Demandante.

TÍTULO X

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 78. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação, nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras, e deve observar o contido nos artigos 82 a 86 da Lei 14.133, de 2021, e do no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023.

Art. 79. Compete a cada Unidade Executante atuar como Gerenciadora das suas próprias Atas de Registro de Preços, auxiliada, se for o caso, pelas Unidades Demandantes.

Parágrafo único. Em caso de compras compartilhadas entre as Unidades Executantes, caberá ao Grupo de Trabalho ou ao Agente Responsável, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, indicar qual Unidade atuará como Gerenciadora da(s) Ata(s) de Registro de Preço(s).

Capítulo I

Da participação em Registro de Preços

Art. 80. O TRT da 24ª Região poderá participar de registros de preços de outros órgãos, desde que observadas as regras previstas no artigo 8º do Decreto nº 11.462, de 2023, e as seguintes diretrizes:

I - elaboração do Estudo Técnico Preliminar com, no mínimo, as informações dos incisos I, II, VI, XI, XII, XIII, XV e XVI do art. 13 desta Portaria, mapa de riscos e pesquisa de preço; e

II - aprovação prévia da autoridade competente para registro da intenção de participar em registro de preço.

Capítulo II

Da Adesão à Ata de Registro de Preços

Art. 81. O TRT da 24ª Região poderá aderir a Ata de Registro de Preços de outros órgãos, desde que observadas as regras previstas no Decreto nº 11.462, de 2023, e as seguintes diretrizes:

I - elaboração do Estudo Técnico Preliminar, mapa de riscos e pesquisa de preços, acompanhados:

a) da justificativa da vantagem na adesão e da demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado;

b) da autorização do órgão gerenciador da ata;

c) da autorização e concordância da empresa signatária da ata;

d) do edital que deu origem à ata, com seus anexos; e

e) da Ata de Registro de Preço devidamente formalizada.

II - aprovação prévia da autoridade competente.

Parágrafo único. Nos casos em que houver solicitação de adesão a Atas de Registro de Preços celebradas pelo TRT da 24ª Região, deverão ser observados os requisitos previstos nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021.

TÍTULO XI

DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Capítulo I

Das Contratações de Obras e Serviços Comuns de Engenharia

Art. 82. As contratações de obras e serviços especiais de engenharia deverão conter os artefatos da fase de planejamento, conforme os requisitos constantes de seus normativos específicos.

Capítulo II

Das Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação

Art. 83. Aplica-se a presente Portaria de forma subsidiária às contratações de Tecnologia da Informação e Comunicações, sempre que não houver divergência com os procedimentos previstos na Resolução nº 468, de 15 de julho de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. Na inexistência de regramento específico no âmbito do TRT da 24ª Região, os procedimentos relativos à fase de seleção do fornecedor deverão observar os normativos do Poder Executivo Federal, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), as recomendações dos órgãos de controle e os manuais do sistema SIASG/compras.gov.br.

Art. 85. Os fluxos de tramitação dos processos na fase preparatória estão ilustrados nos Anexos I, II e III.

Art. 86. Os modelos de minutas do Documento de Formalização de Demanda, dos Estudos Técnicos Preliminares, dos Mapas de Riscos, dos Termos de referência, dos Contratos e dos Editais serão elaborados pela Secretaria Administrativa, com o auxílio da unidade de assessoramento jurídico, no que couber, e aprovados pela Diretoria-Geral, com publicação por meio de portarias específicas.

§ 1º As versões editáveis dos modelos citados no *caput* serão disponibilizadas em pasta na nuvem para acesso de todos os interessados.

§ 2º As alterações eventualmente realizadas nos modelos do *caput* que não modifiquem a sua substância, observados os limites legais, não serão submetidas à análise do órgão de assessoramento jurídico deste Tribunal.

§ 3º Na inviabilidade ou na inexistência dos modelos acima descritos, serão adotados preferencialmente os artefatos padronizados e aprovados pela Advocacia Geral da União (AGU), conforme permissão contida no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 87. Revogam-se:

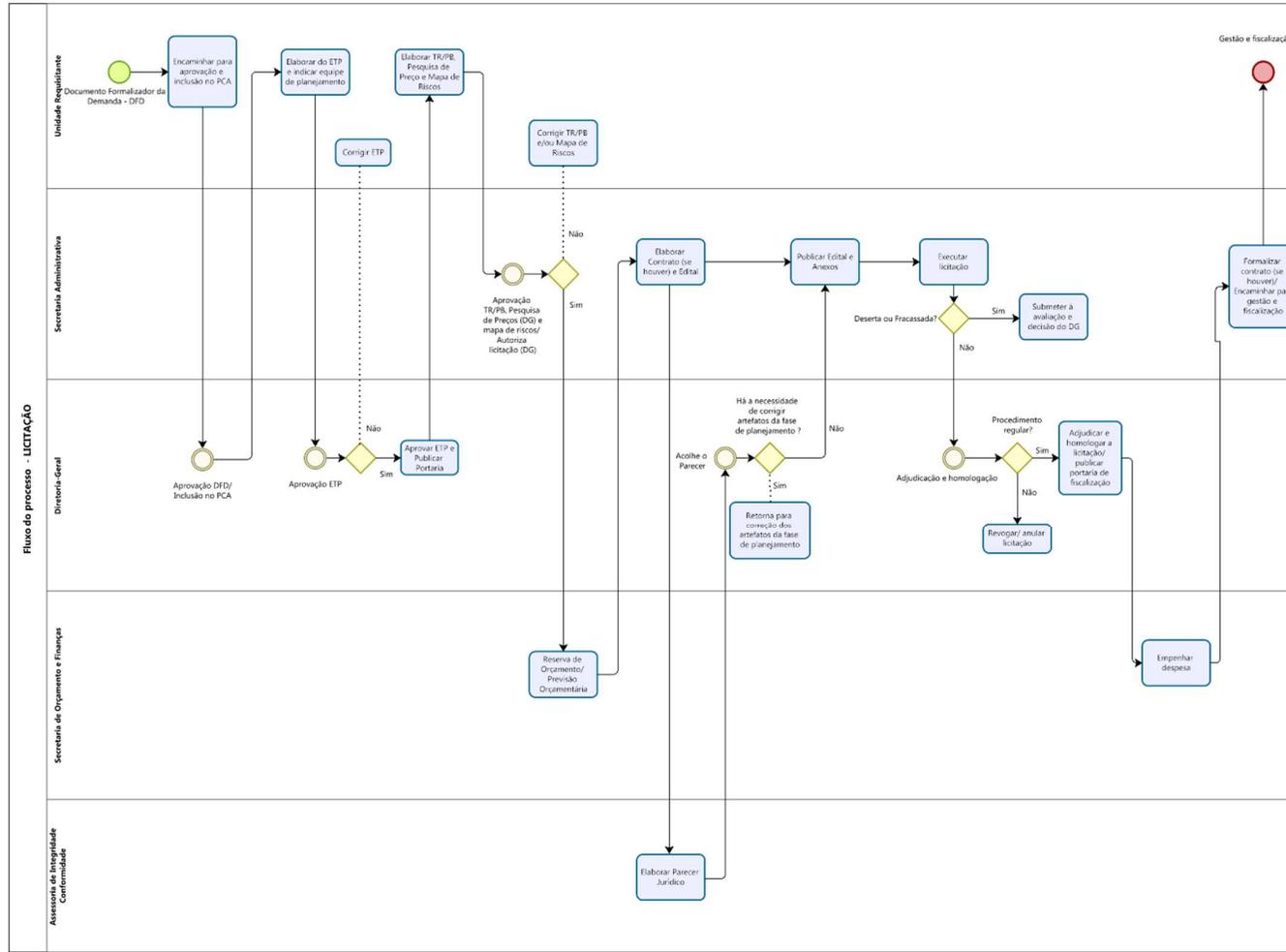
I - a Portaria TRT/GP/DG nº 74/2017; e

II - as Portarias TRT/DG nº 106/2018, 355/2019 e 226/2021.

Art. 88. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Marcelo Balsanelli
Desembargador Presidente

ANEXO I - FLUXO DO PROCESSO (LICITAÇÃO)



Powered by
 Modeler

ANEXO III - FLUXO DO PROCESSO (INEXIGIBILIDADE ART. 74 - CAPUT E DEMAIS INCISOS)

